

RESOLUÇÃO Nº.10/2007-CEE/AL

EMENTA: REDEFINE AS NORMAS DO CEE/AL QUE ESTABELECEM REGRAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR FRENTE AO CAPÍTULO IV DA LEI Nº. 9.394/96 - LDBEN.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor, de acordo com o Parecer nº149, aprovado no Pleno de 29/05 de 2007,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a organização e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema estadual de ensino.

§ 1º- A regulação será realizada por meio de atos do CEE/AL, de funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais, cuja validade prende-se à homologação por ato do Poder Executivo.

§ 2º. A supervisão e avaliação serão realizadas por Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para tal fim ou por Comissões Especiais do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema estadual de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º. A avaliação realizada por Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para tal fim constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas compreende as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os órgãos estaduais de educação superior.

Art. 3º. Ao Poder Executivo Estadual, como autoridade máxima da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino compete, no que respeita às funções disciplinadas pela Legislação em vigor, por Decreto do Executivo e desta Resolução:

I - homologar deliberações do CEE/AL em pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CEE/AL

Art. 4º. Compete ao Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas:

I - instruir e exarar parecer opinativo nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, inclusive tecnológicos e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

III - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, inclusive tecnológicos e seqüenciais;

V – supervisionar a aplicação das penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto nesta Resolução ou pelo CEE/AL.

Art. 5º. No que diz respeito à matéria objeto desta Resolução, compete ao CEE/AL:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Executivo Estadual em matéria referente à Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino;

II - deliberar, com base nos relatórios de avaliação e em parecer do Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tecnológicos e seqüenciais do seu sistema;

III - estabelecer, por sua Câmara de Educação Superior, providências para a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e reconhecimentos de universidades, centros universitários e faculdades, cuja responsabilidade de execução caberá ao órgão coordenador dos processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

IV - deliberar sobre as diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

VI - aplicar as penalidades previstas nesta Resolução;

VII - julgar recursos, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

VIII - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

IX - deliberar sobre os casos omissos na aplicação desta Resolução.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Art. 6º. O funcionamento de Instituição de Educação Superior – IES e a oferta de curso superior no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Resolução.

§ 1º. São modalidades de atos autorizativos os pareceres e resoluções de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, aplicando-se, no que couber, o que se encontra disposto na Lei Federal Nº. 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º. Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 4º. Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 5º. Os prazos contam-se da publicação da homologação do ato autorizativo.

Art. 7º. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos da Lei Nº. 9.394/96 e desta resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º. Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º. A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo de dois anos.

§ 3º. O CEE/AL determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CEE/AL, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, sem efeito suspensivo.

Seção II

Do Credenciamento e Reconhecimento de Instituição de Educação Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I - faculdades;
- II - centros universitários; e
- III - universidades.

Art. 9º. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo CEE/AL.

§ 1º. A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade, nos termos da LDBEN.

§ 3º. O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º. O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 10. São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, instruído conforme disposto nos Arts. 11 e 12;

II - análise documental pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

III - avaliação *in loco* por comissão designada pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos;

IV – relatório e parecer da comissão externa de avaliação;

V - deliberação pelo CEE/AL; e

VI - homologação do parecer do CEE/AL pelo titular da Secretaria de Estado à qual esteja vinculado o CEE/AL .

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de credenciamento da IES como Universidade, a homologação da deliberação do CEE/AL é privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, quando for o caso;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando couber;

II - da instituição de educação superior:

a) Plano Pedagógico Institucional – PPI;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;

b) regimento ou estatuto, conforme o caso, e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 12. O PPI e o PDI, que formam um documento único, segundo o segundo instrumento de operacionalização do que se encontra definido no primeiro, deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – contexto sócio-educacional em que funciona a IES, bem como objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, seu histórico de implantação, desenvolvimento e missão;

II - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

III - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

IV - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VI - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas;

b) espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

c) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

d) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VII - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado.

Art. 13. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º. O órgão referido no caput procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido e, após análise documental, encaminhará as providências para avaliação *in loco*, *cabendo à IES* a responsabilidade pela assistência, bem como pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino.

§ 2º. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

Parágrafo Único. As avaliações *in loco* serão sempre realizadas por comissões compostas por, pelo menos, dois professores de IES de fora do estado de Alagoas, que sejam detentores do grau mínimo de Mestres.

Art. 14. O processo será encaminhado ao CEE/AL, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo Único. Da decisão do CEE/AL caberá recurso administrativo, no prazo de quinze dias a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 15. O processo será restituído pelo CEE/AL ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que o encaminhará ao Secretário ou ao Governador, conforme o caso, para homologação da deliberação do CEE/AL.

Parágrafo Único. O Executivo Estadual poderá restituir o processo ao CEE/AL para reexame, motivadamente.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 16. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento antes do final do prazo pelo qual foi credenciada ou credenciada, devidamente instruído.

Parágrafo Único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento.

Art. 17. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os documentos referidos no art. 11, inciso e a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 18. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação e os resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), a cuja realização os discentes das IES do Sistema Estadual encontram-se obrigados, segundo os prazos e critérios de realização do INEP/MEC.

Parágrafo Único. As comissões externas de avaliação considerarão, para fins de avaliação *in loco*, o último relatório da última avaliação coordenada e realizada pela COMISSÃO PRÓPRIA DE AVALIAÇÃO – CPA da IES.

Art. 19. O resultado insatisfatório da avaliação feita pela comissão externa enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Subseção III

Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 20. Somente as universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, e desde que no Estado de Alagoas.

§ 1º. O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º. O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º. Às IES do Sistema Estadual que, porventura, mantenham campus ou cursos fora da cidade em que se encontra instalada a sua sede, será garantida a sua permanência, mesmo que não se trate de universidade, estando a instituição, porém, obrigada a, no prazo máximo de um ano, requerer credenciamento ou renovação de reconhecimento dos cursos, conforme seja o caso, desde que o documento regulatório tenha sido concedido por prazo indeterminado, como condição para a permanência da validade dos cursos oferecidos.

§ 4º. Em caso de não acontecer o requerimento previsto no § anterior por iniciativa da IES, o procedimento ali definido deverá se dar por iniciativa do órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Subseção IV

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 21. A oferta de educação a distância está sujeita a credenciamento específico pelo CNE, nos termos da legislação em vigor.

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 22. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos desta Resolução, depende de autorização do CEE/AL.

§ 1º. O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação, tecnológicos e seqüenciais.

§ 2º. Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto nesta Resolução, se tiverem como escopo a certificação de estudos por meio de diplomas.

Art. 23. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao CEE/AL os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º. A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou dos Conselhos Regionais Profissionais respectivos.

§ 3º. O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 24. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, instruído conforme disposto nesta resolução;

II - análise documental pelo órgão referido no inciso anterior;

III - avaliação *in loco* por comissão externa especialmente designada pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas ; e

IV - decisão do CEE/AL.

Art. 25. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto pedagógico do curso, informando número de estudantes, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II - relação de docentes, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel em que funcionará o curso.

Art. 26. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo e realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e designará comissão para avaliação *in loco*, cabendo à IES a responsabilidade pela assistência, bem como pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino.

§ 1º. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas oficiará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Estadual de Saúde, nas hipóteses cabíveis, bem como procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito de todos os pedidos, tendo como referencial básico o relatório de avaliação da Comissão de avaliação ad hoc.

Art. 27. O CEE/AL poderá, em vista do relatório da comissão de avaliação:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 28. Da decisão do CEE/AL, caberá recurso, no prazo de quinze dias a contar da publicação do ato.

Subseção II Do Reconhecimento

Art. 29. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 30. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, decorrido pelo menos um ano do seu início e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1º. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

III - comprovante de disponibilidade do imóvel em que funciona a IES.

§ 2º. A comissão de avaliação considerará, na redação do seu relatório final, o último relatório de avaliação disponível.

§ 3º. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas providenciará a realização de avaliação *in loco*, cabendo à IES a responsabilidade pela assistência, bem como pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino.

Art. 31. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou dos Conselhos Regionais Profissionais respectivos.

Parágrafo Único. O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 32. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas abrirá prazo para que a respectiva entidade de regulamentação profissional, de âmbito estadual, querendo, ofereça subsídios à decisão do CEE/AL, em trinta dias, prorrogáveis, a pedido do Conselho interessado.

Art. 33. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação por ventura já executados.

Art. 34. O resultado insatisfatório da avaliação da comissão ad hoc enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma desta Resolução.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma disposta nesta Resolução.

Art. 35. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CEE/AL, no prazo de quinze dias a contar da sua publicação.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 36. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo junto ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, devidamente instruído.

§ 1º. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 30, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º. Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

Subseção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 37. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Art. 38. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, de ofício ou a requerimento do CEE/AL.

Parágrafo Único - O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 39. O CEE/AL, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, solicitando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 40. O CEE/AL e o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas exercerão as atividades de supervisão dos cursos de graduação, inclusive dos superiores de tecnologia e seqüenciais.

§ 1º. O CEE/AL e o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas poderão, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º. Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 41. Os estudantes, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º. A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º. A representação será recebida, numerada e autuada pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e em seguida submetida à apreciação do CEE/AL.

§ 3º. O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 42. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo do direito da defesa.

§ 1º. Em vista da manifestação da instituição, o CEE/AL decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º. Não admitida a representação, o CEE/AL determinará ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas o arquivamento do processo.

Art. 43. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o CEE/AL exará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º. A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º. O CEE/AL apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º. O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4º. Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 44. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverá providenciar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O CEE/AL apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 45. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Presidente do CEE/AL, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º. O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante do órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º. Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 46. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 47. Recebida a defesa, a Câmara de Educação Superior apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou indicando ao Pleno do CEE/AL a aplicação de uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 48. Da decisão do CEE/AL sobre o que prevê o Art. 46 caberá recurso ao pleno em trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único. A decisão administrativa final será homologada por portaria do titular da Secretaria de Estado à qual estiver vinculado o CEE/AL.

Art. 49. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º. Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º. Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 50. A decisão de intervenção será implementada por despacho do titular da Secretaria de Estado à qual estiver vinculado o CEE/AL, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 51. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo Único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 52. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º. Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º. Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 53. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada segundo princípios definidos pelo SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A avaliação de que trata o Art. 53, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

- I - avaliação interna das instituições de educação superior;
- II - avaliação externa das instituições de educação superior;
- III - avaliação dos cursos de graduação; e
- IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º. Os processos de avaliação adotarão o disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 54. A avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas será operacionalizado tendo como prazos máximos, cinco anos para credenciamento e reconhecimentos de universidades, centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º. A avaliação como referencial básico para reconhecimentos de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º. A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 55. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de reconhecimentos de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo ao CEE/AL, para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de quinze dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, conforme a legislação aplicável.

Art. 56. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Art. 57. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo Único - O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas expedirá relatório de nova avaliação ao CEE/AL, vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

Art. 58. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º. A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º. Recebida a defesa, o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CEE/AL para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º. Da decisão do CEE/AL caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 59. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 60. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

Art. 61. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior ou de campus tramitará em conjunto com pedido de autorização de, pelo menos, um curso superior, observando-se as disposições pertinentes desta Resolução, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 62. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo Único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 63. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo Único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação e o regime de tempo parcial compreende a prestação de vinte horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, oito horas semanais para estudos, planejamento e avaliação.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 64. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será aquele publicado pelo Governo Federal.

§1º. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º. As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 63.

Art. 65. Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação desta Resolução, preservarão suas prerrogativas pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo, após o vencimento do prazo, submetidos a processo de recredenciamento, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia e de reconhecimento de seus cursos.

Parágrafo Único – Os campi por ventura credenciados por prazo indeterminado terão seis meses, a contar da data da entrada em vigor desta resolução, para solicitar recredenciamento, estando a não observância deste dispositivo sujeita às penas cabíveis às IES e cursos que atuem sem a devida autorização.

Art. 66. Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução obedecerão às disposições processuais contidas nas resoluções em vigor à época, ressalvado o que prescreve o Art. 63.

Parágrafo Único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo estadual, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 67. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão procedidas e escalonadas por portaria do o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, nos termos das Resoluções N^o. 37/2001 – CEE/AL e N^o. 40/2004 – CEE/AL.

Art. 68. Até que se venha a adotar os formulários eletrônicos de avaliação utilizados pelo INEP, as avaliações continuarão sendo feitas por meio dos formulários instituídos pela Resolução CEE/AL N^o. 40/05.

Art. 69. O CEE/AL, com esta Resolução, revoga expressamente os atos normativos incompatíveis com ela, especialmente os das Resoluções N^o. 37/01 e N^o. 40/05.

Art. 70. Ficam valendo os formulários de avaliação adotados pelo CEE/AL até que venham a ser construídos ou adotados novos formulários por deliberação expressa do CEE/AL.

Art. 71. Esta Resolução entra em vigor após sua publicação e homologação pelo titular da Secretaria à qual se encontre vinculado o CEE/AL, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió (AL), aos 29 de maio de 2007.

**CONS^a SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTE DO CEE/AL**